



P. 37716/20 1223  
Y

## PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Cabo Frio, 01 de dezembro de 2022.

### DECISÃO DE RECURSO

CARTA CONVITE 011/2022

Processo nº 37716/2020

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviço de engenharia para reforma do imóvel onde funciona o CRAS PRAIA DO SIQUEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, manifestado na fase de Classificação de Propostas, interposto, tempestivamente, pela empresa **ATOS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 02.746.309/0001-50, em face a sua inabilitação no certame do dia 17/11/2022, pela não apresentação em sua Proposta da assinatura do Responsável Técnico, não apresentação do Cronograma de Desembolso Máximo e não apresentação do Resumo de custo de obras. Apontamento estes feitos no certame pela representante da empresa **A S PEREIRA**.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **ATOS CONSTRUTORA LTDA** apresentou seu recurso no dia 21/11/2022, portanto tempestivo no prazo de 02 (dois) dias úteis aberto no certame ocorrido em 17/11/2022.

A empresa, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto.

A empresa **TRÓPICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas contrarrazões no dia 25/11/2022 no prazo de 02 (dois) dias uteis, portanto também tempestivo, sendo a convocação para contrarrazões efetuadas no dia 23/11/2022.

#### DAS ALEGACÕES DA REQUERENTE (Processo em apenso 48488/2022):

A recorrente urge contra a decisão que desclassificou sua proposta por descumprimento do Edital (itens 8 e 9) e alega que a da Comissão de Licitações foi persuadida pelos apontamentos feitos pela representante da empresa **AS PEREIRA CONSTRUTORA**, após sua análise das Propostas apresentadas no Certame.

A recorrente argumenta ainda que, sua proposta foi a que apresentou o menor valor e que a Administração deveria pautar pelo princípio da **ECONOMICIDADE**. Argumenta ainda que, em outros Certames de Convites anteriores, em que a mesma participou, desta mesma Administração, com Editais similares, sob a batuta desta mesma Comissão de Licitações, as propostas e os documentos apresentados nas mesmas condições, foram aceitos sem qualquer contestação dos presentes.

Por fim, solicita que sejam recebidas suas razões recursais, que seja dado provimento ao recurso, classificando sua proposta e conseqüentemente, que a mesma seja julgada vencedora do Certame.

f      [assinatura]      [assinatura]



**PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**  
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO**  
**COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL**

**DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE (Processo em apenso 48961/2022):**

A empresa **TRÓPICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, esclarece primeiramente que, apesar de não ter sido registrado em ATA, ela também realizou os mesmos apontamentos feitos pela empresa **A.S PEREIRA** no Certame.

A Contrarrazoante argumenta o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, rege que: “o certame deve obedecer todos os itens e exigências do Edital”. E Lembra que, o Princípio da Igualdade festabelece que todos os licitantes devem ser tratados da mesma forma, sem que haja qualquer desigualdade no julgamento da Comissão.

Atenta ainda, que houve total e irrestrita publicidade do Edital e que não houve qualquer questionamento, pedido de esclarecimento ou impugnação do Edital. Que o Edital estava claro a todos licitantes participantes do Certame e que as alegações da Recorrente são infundadas e inverídicas, “causando constrangimento a todos os envolvidos no pleito.”

**DA ANÁLISE**

**QUANTO A LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição de o Supremo 4ª Ed. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. p. 798 e 898)

*[Handwritten signatures and a circular stamp]*



P.37716/20 1225  
2

## PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.” (AVILA, Humberto Bergmann. TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. p.111)

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório. Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual acirra ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)  
V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)” (OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22)

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a

*[Handwritten signatures and a circular stamp]*



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível a comissão de licitações, tomar decisões ao arpejo das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1º Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.” (REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007)

Diante o exposto, fica claro que o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

A Lei ainda permite a impugnação do Edital e Pedidos de Esclarecimentos, não sendo registrado nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação para esse Edital.

## DO PLENO CONHECIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL.

Conforme rege o item 6.4 do Edital

6.4. Os licitantes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital, das condições gerais e particulares do objeto da presente Licitação e dos locais onde será executado os serviços, devendo verificar as condições



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

P. 34216/20

1227  
Y

atuais e saber das condições futuras previstas, não podendo invocar nenhum desconhecimento, como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do Contrato, não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações.  
(grifo nosso)

Conforme o Item 8 do Edital:

ENVELOPE B – PROPOSTA DE PREÇO

EDITAL DE CONVITE N° 009/2022

Data: 24/10/2022 ÀS 14:00 HORAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO DE TRECHOS E AFUNDAMENTOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELO NO BAIRRO GUARANI

Observação: Deve ser apresentado no Envelope B: Anexo X, composto de Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Cronograma de Desembolso Máximo, Resumo Custo Obra e BDI.

(Grifo nosso)

Conforme o Item 10 do Edital:

## 10. DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste edital, aquelas baseadas em cotações de outros licitantes, ou que contiverem preço excessivo ou manifestamente inexequível.

(Grifo nosso)

## DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Qualquer cidadão tem o direito de impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666 de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes devendo, a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da referida Lei.

## DOS JULGAMENTOS DE CERTAMES ANTERIORES

Sobre as alegações da recorrente dos julgamentos desta Comissão em Certames anteriores, não nos cabe nesse Recurso fazer qualquer análise, uma vez que o julgamento final da Comissão é realizado no ato licitatório conjuntamente com as expressões das análises dos representantes da licitantes presentes. Portanto, é de direito de todo licitante se expressar, fazer apontamentos e manifestar seu desejo interpor recursos nos prazos que lhes são permitidos por lei para cada certame.



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

## DA DECISÃO

Após exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa RECORRENTE e as contrarrazões apresentadas pela empresa CONTRARRAZOANTE, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto e considerando não ter sido registrado nenhum pedido de esclarecimento ou de Impugnação do Edital no prazo previsto e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a comissão considera o pedido da requerente **IMPROCEDENTE e INDEFERE PROVIMENTO**, mantendo sua decisão de desclassificação da sua proposta por descumprimentos ao Edital.

Por fim, a Comissão **DECLARA** o presente certame **FRACASSADO**, por não haver o mínimo de 03 (três) que licitantes que atendessem a todas as exigências do Convite, conforme exigido por lei e sobe o processo para análise e decisão de ratificação da Autoridade Superior.

*Alexandre de Almeida Gonçalves*  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Matricula: 20130806

*Francisco José Teixeira da Silva*  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeiro  
Matricula: 830.384

*Angelo Gonçalves de S. da Verdade*  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Matricula: 910.435